



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

LEI Nº 193/2002.

EMENTA: Institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camutanga, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camutanga – PE.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Artigo 1º - Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Camutanga – RPPS, cuja gestão administrativa caberá a Secretaria Municipal de Administração.

Artigo 2º - O RPPS visa dar cobertura aos seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam as seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos da inatividade, inclusive por invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II. proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários

Artigo 3º - Estão filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Artigo 4º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

- I. cedido para outro órgão ou entidade da administração direta e indireta da União, dos Estados do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. afastado ou licenciado temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 59.

Artigo 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



SEÇÃO I Dos Segurados

Artigo 6º - São segurados do RPPS:

- I. o servidor público titular de cargo efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II. os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como, de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social, e os ocupantes de cargos eletivos, assim definidos, prefeito, vice-prefeito e vereadores.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo, será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado, que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal, filia-se ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de exercente de cargo eletivo.

Artigo 7º - A perda da condição de segurado do RPPS, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I. morte;
- II. exoneração ou demissão;
- III. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou
- IV. falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 59.

SEÇÃO II Dos Dependentes

Artigo 8º - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, o de menor idade na forma da lei, ou até 25 anos, se freqüentando curso universitário, e o inválido;
- II. os pais; e
- III. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor na forma da lei, e o inválido;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I. para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento;

II. para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; observado o disposto no art.8º; e

IV. para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou de dependência econômica, ou
- b) pela morte



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

SEÇÃO III Das Inscrições

Artigo 10 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo.

Artigo 11 – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas, documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Artigo 12 – Os recursos provenientes das fontes elencadas artigo 13, serão depositados e movimentadas em conta bancária própria vinculada ao RPPS.

Parágrafo Único – Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a gestão financeira do RPPS, se a outro não for delegada essa atribuição, por decreto do Poder Executivo.

Artigo 13 - São fontes do plano de custeio do RPPS:

- I. contribuição previdenciária do Município;
- II. contribuição previdenciária do segurado;
- III. doações, subvenções e legados;



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

- IV. receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do Art. 201 da Constituição Federal; e
- VI. outras contribuições previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem, também, fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, incidentes sobre 13º salário, o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS, e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime, se for a hipótese.

§ 3º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação fora do âmbito de atuação do RPPS.

Artigo 14 – As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do artigo 13, observarão os percentuais a saber, e serão revistos, anualmente, mediante reavaliação do cálculo atuarial, por decreto do Poder Executivo:

- I. 12,71% (doze vírgula setenta e um por cento) – contribuição do município;
- II. 10% (dez por cento) – contribuição do segurado.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

- a) salário-família;
- b) diária;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O 13º salário e abonos anuais serão considerados, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II, do art. 13, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e correrá em até dez dias úteis, contados da data de pagamento da remuneração, do 13º salário, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Artigo 15 - O plano de custeio do RPPS, será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único – A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais, serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social, no prazo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Artigo 16 – O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Parágrafo Único – As contribuições a que se refere o caput, serão recolhidas, diretamente, pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Artigo 17 – O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II, do art. 13, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor possuir vínculo empregatício, nos seguintes casos:

- I. cedido para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II. investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38, da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso I, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso do I do Art. 13.

Artigo 18 – Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Artigo 19 – Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do art. 13, deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia quinze.

Parágrafo Único – Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Artigo 20 – A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso, fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Artigo 21 – Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para RPPS.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

CAPÍTULO IV Do Plano de Benefícios

Artigo 22 – O RPPS, compreende os seguintes benefícios:

- I. quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-maternidade; e
 - g) salário-família.
- II. quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte; e
 - b) auxílio-reclusão.

*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

SEÇÃO I Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 23 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

- I. o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído, diretamente, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II. o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em conseqüência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- III. a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV. o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:
 - a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 240 - CENTRO - CAMUTANGA-PE - CEP: 55930-000
E-mail: pmcamutanga@terra.com.br - Fones: (0xx81) 3652-1113 / 3652-1162 - CNPJ: 11.362.779/0001-01 - I.E.: ISENTA



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere este artigo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida-aids, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente e ratificado pela junta médica do município.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

SEÇÃO II De Aposentadoria Compulsória

Artigo 24 – O segurado será, automaticamente, aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único – A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Artigo 25 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida, exclusivamente, em sala de aula, assim definida em lei.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV Da Aposentadoria por Idade

Artigo 26 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade se mulher.

SEÇÃO V Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Artigo 27 – Ressalvando o disposto no art. 24, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 28 – Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS, é vedada a contagem de tempo fictício.

Artigo 29 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Artigo 30 – Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único – para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Artigo 31 – Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.

Artigo 32 – O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas as seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar a exigência para aposentadoria prevista no Art. 24.

SEÇÃO VI Do Auxílio-Doença

Artigo 33 – O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado, por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 4º - Se concedido novo benefício, decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Artigo 34 – O segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação, deverá ser aposentado por invalidez.

Artigo 35 – será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, desde que apresente atestado médico fornecido e assinado por médico competente e ratificado pela junta médica do município.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser acrescidos de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

Artigo 36 – O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO VII Do Salário-Família

Artigo 37 – Será devido salário-família, mensalmente, ao segurado de baixa renda, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição de até quatorze anos ou inválidos.

Artigo 38 – Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono, legalmente, caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário família passará a ser pago, diretamente, àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.

Artigo 39 – O pagamento do salário-família, é condicionado à apresentação de certidão de nascimento do filho ou documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Artigo 40 – O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII Da Pensão por Morte

Artigo 41 – A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º - será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Artigo 42 – A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. do dia do óbito;



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

- II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 43 – O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Artigo 44 – A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes, em partes iguais, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre elas a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º, do art. 41, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 45 – A cota da pensão será extinta:

- I. pela morte;
- II. para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III. pela cessação da invalidez.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Parágrafo Único – Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.

Artigo 46 – A pensão poderá ser requerida, a qualquer tempo, observado o art. 52.

Artigo 47 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 48 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Artigo 49 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

**SEÇÃO IX
Do Auxílio-Reclusão**

Artigo 50 – O Auxílio-reclusão, consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º - O auxílio-reclusão, será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado, ou integral, ao cônjuge que detenha a guarda dos filhos ou dependentes.

§ 2º - O auxílio-reclusão, será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes, enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga; ressaltando-se que a suspensão do benefício somente ocorrerá se comprovada a cumplicidade de dependentes na fuga.

§ 4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I. documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, razão da prisão; e
- II. certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado, trimestralmente.

§ 5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS, pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 6º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 7º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

CAPÍTULO V Do Abono Anual

Artigo 51 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo Único – O abono de que trata o caput será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Artigo 52 – prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do benefício para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil.

Artigo 53 – O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, anualmente, a exame médico a cargo do órgão competente e junta médica do município.

Artigo 54 – Quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei, será pago, diretamente, ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente, comprovadas:

- I. ausência, na forma da lei civil;



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

II. moléstia contagiosa; ou

III. impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador, legalmente, constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Artigo 55 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I. a contribuição prevista no inciso II do Art. 13;
- II. o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III. o valor da restituição do que tiver sido pago, indevidamente, pelo RPPS;
- IV. o imposto de renda retido na fonte.
- V. a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI. as contribuições associativas ou sindicais, autorizadas pelos beneficiários.

Artigo 56 – Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Artigo 57 – Os proventos de aposentadoria e as pensões, serão revistas na mesma proporção e na data, sempre que se modificar remuneração dos segurados em atividade, sendo, também, estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens, posteriormente, concedidos aos segurados em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou classificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração dos segurados em atividade, bem como, nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial, para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Artigo 58 – Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 37 e 40, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Artigo 59 – Na hipótese do inciso II, do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere o caput deste artigo, será prorrogado, por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Artigo 60 – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único – Caso o ato de concessão não seja aprovado, pelo Tribunal de Contas, o processo de benefício será, imediatamente, revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Artigo 61 – Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

CAPÍTULO VII Do Registro Contábil

Artigo 62 – O RPPS observará normas de contabilidade fixadas pela legislação federal reguladora da espécie.

Artigo 63 – O órgão gestor do RPPS publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos previstos na Lei Orgânica do Município.

Artigo 64 – Será mantido registro contábil, individualizado, para cada segurado que conterà:

- I. nome;
- II. matrícula;
- III. remuneração ou subsídio; e
- IV. valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único – Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

TÍTULO II Das Regras de Transição

Artigo 65 – Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo, na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao assegurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- IV. um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no caput preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

IV. um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional, serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter, de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 25.

Artigo 66 – O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 65, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 24.

Artigo 67 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998, aos beneficiários do RPPS, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

Artigo 68 – O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária, até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 24.

Artigo 69 – A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado, novamente, no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40, da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Artigo 70 – O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

Artigo 71 – Fica fixado em R\$ 2,72 (dois reais e setenta e dois centavos) o valor do salário-família de que trata a presente Lei, reajustável na mesma e proporção de reajuste da remuneração dos servidores municipais efetivos.

Artigo 72 – Fica fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor do auxílio reclusão de que trata a presente Lei, reajustável nas mesmas datas e proporções de reajustes do salário mínimo nacional.



*Amor a terra.
Compromisso
com o povo.*

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

TÍTULO III Disposições Gerais e Finais

Artigo 73 – Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão, mensalmente, ao órgão gestor do RPPS, relação nominal dos segurados e seus dependentes, com as respectivas, remuneração e valores de contribuição.

Artigo 74 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 75 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente, as Leis, nº 147, de 17 de outubro de 2000, e nº 152, de 28 de dezembro de 2000.

Gabinete do Prefeito do Município de Camutanga, em 12 de dezembro de 2002.


ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA